

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO/SC- EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2021

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 58.619.644/0001-42, com sede sito á Avenida Dr. Pedro Bentivóglgio Filho nº 30, Distrito Industrial, CEP 16.902-170 – ANDRADINA-SP – Fone (18) 3722-4671, email: mutpneus@terra.com.br, por intermédio de seu Representante Legal **MARCIO ANTÔNIO TOZZI**, portador do CPF nº 085.220.168-01 e do RG nº 18.506.183 SSP/SP, domiciliado a Rua Mato Grosso, 530, Andradina-SP, vem, com o respeito e acatamento devidos á presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO COM SUSPENSÃO DO CERTAME - PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2021**, pelas razões de fato e de direito que abaixo seguem:



DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Verifica-se inicialmente que o referido edital anuncia seu processamento nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17-07-2002, e do Decreto Municipal nº 048 de 23 de outubro de 2006, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorre que, analisada a peça editalícia identificou-se a configuração de cláusula ensejadora de nulidade parcial do certame, em decorrência da possibilidade de cerceamento do direito de livre concorrência, participação e não-direcionamento.

O item 3.1, CLAUSULA TERCEIRA: DO PRAZO, DA FORMA E LOCAL DE ENTREGA sob o tema dos recebimentos, dispõe, *in litteris*:


3.1 – O objeto ora contratado deverá ser entregue CONFORME A NECESSIDADE e SOLICITAÇÃO, na quantidade especificada através da Autorização de Fornecimento, em até 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação;.

O artigo 3º, *caput* e §1º, da Lei nº 8.666/1993, na redação dada pela Lei nº 12.349/2010, reza:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou



irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

[...]

Do exposto, verifica-se a existência de uma condição ou pressuposto que infere em restrição do caráter competitivo do certame e direcionamento da licitação. Regras editalícias que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame.

Todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer.

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial. Assim, aos licitantes cabem impugnar exigências desarrazoadas.

“O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações

uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário)¹²

A sede da impugnante é no município de Andradina/SP. temos sinceros interesse na disputa, na certeza de lograr êxito, ciente de sua competência, pois assegura a qualidade dos produtos e serviços e pronto atendimento, de praxe ofertados por este licitante.

O prejuízo estaria configurado, tendo em vista que, eventualmente, em caso de triunfo no certame, será, do ponto de vista humano, impossível executar a nota de empenho no prazo determinado, incluindo empresas participantes na mesma localidade.

Adredemente, a licitante, em outras oportunidades, já concorrera a processos licitatórios no Estado de Santa Catarina, não havendo qualquer dificuldade na execução e entrega dos itens então requeridos. Em tais ocasiões, os entes administrativos acertadamente não fizeram constar disposições que restringiriam a participação desta licitante, devido à prazo de entrega.

Ante o exposto, REQUER seja recebida a presente impugnação por esta Administração, seu regular processamento, para que seja modificado o presente edital, com a modificação do item 3.1 (CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO, FORMA E LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO), em comento, posto

¹ FROTA, David Augusto Souza Lopes. *Restrição ao caráter competitivo*. 2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/30140/restricao-ao-carater-competitivo>. Acesso em 01 fev. 2017.

² COSTA, Rosa. *As práticas anticompetitivas em licitações*. <https://licitacao.com.br/apoio-juridico/artigos/49-as-praticas-anticompetitivas-em-licitacoes.html>. Acesso em 01 fev. 2017.

que contrária aos ditames do artigo 3º da Lei 8.666/93 e ferindo de morte os princípios da isonomia e do caráter competitivo do certame, com a dilatação do prazo de entrega para outro que seja considerado razoável e proporcional, respeitando-se os princípios retrorreferenciados.

Após proceder às alterações do instrumento convocatório, seja aplicado o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Caso não seja este o entendimento, seja fornecido cópia da decisão improcedente, para fins de instruir eventual Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Na oportunidade, apresenta-lhe votos de estima e consideração.

Nestes termos, pede deferimento.

Andradina-SP p/ Porto União/SC, em 17 de Fevereiro de 2021.



INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA, CNPJ nº 58.619.644/0001-42
(**MÁRCIO ANTÔNIO TOZZI**, CPF nº 085.220.168-01)

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA

Rua Doutor Pedro Bentivoglio Filho, 030
Bairro Distrito Industrial
Andradina/SP
CEP 16902-170
mutpneus@terra.com.br
(18) 3722.4671/99782.2546

**INDUSTRIA E COMÉRCIO
MUT PNEUS LTDA-EPP**
CNPJ: 58.619.644/0001-42
Av. Dr. Pedro Bentivoglio Filho, Nº 30
Bairro: Distrito Industrial
CEP: 16902-170 - Andradina-SP

Impugnação de edital nº: 17/2021

De: MUT (mutpneus@terra.com.br)

Para: liciteportouniao@yahoo.com.br

Data: quarta-feira, 17 de fevereiro de 2021 13:39 GMT-3

Prezados boa tarde,

em anexo segue nosso pedido de impugnação de edital nº 17/2021.

Aguardamos resposta e agradecemos desde já.

Att.

Tathiane Tozzi



IMPUG PORTO UNIÃO - SC.pdf
2.1MB

Porto União (SC), 18 de fevereiro de 2021.

Parecer Jurídico n. 049/2021.

Processo de Licitação n. 015/2021-RP.

Pregão Presencial n. 009/2021.

**Objeto: Impugnação ao edital pela empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO
MUT PNEUS LTDA EPP.**

I- RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial n. 009/2021 que tem como objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores pneumáticos tendo como fundamentação a possível afronta ao artigo 3º caput e 1º da lei 8.666/1993 e ao princípio da competitividade.

Após o apontamento a impugnante pede que seja feito a dilatação do prazo de entrega para outro que seja considerado razoável e proporcional.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública é o objetivo final do processo licitatório. No ordenamento jurídico existem regras e princípios que muitas vezes confrontam um com o outro, sendo necessária a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para ponderar essas regras e princípios.

O interesse público é interesse primário da Administração Pública, e a seleção da proposta mais vantajosa está diretamente atrelada a isso e não somente a aquisição pelo valor mais baixo.

Bandeira de Mello (p.98) discorre sobre interesse primário no seguinte sentido:

“A administração pública, adstrita que está a lei, obriga-se ao cumprimento de certas finalidades, sendo necessário objetiva-las para colimar os interesses de outrem: o **da coletividade**”.

“Onde há função, pelo contrário, não há autonomia de vontade, nem a liberdade em que se expressa, nem a autodeterminação da vontade a ser buscada, nem a procura por interesses próprios, pessoais. A função pública possui uma vontade previamente estabelecida. Há submissão da vontade ao escopo pré-traçado na Constituição ou na Lei, e há o dever de atingimento de um interesse alheio, que é o interesse público; **vale dizer, da coletividade como um todo (interesse primário)**, e não da entidade governamental em si mesmo considerada (interesse secundário)”.

No caso em tela, o objeto da licitação é a aquisição de pneus, câmaras e protetores pneumáticos, ou seja, itens essenciais para o bom funcionamento da máquina pública.

Sem a rápida entrega dos itens, os veículos ficam parados dificultando os trabalhos das Secretarias que atuam em serviços essenciais, como a Secretaria de Saúde, Educação e Obras, ocasionando grave prejuízo aos munícipes usuários.

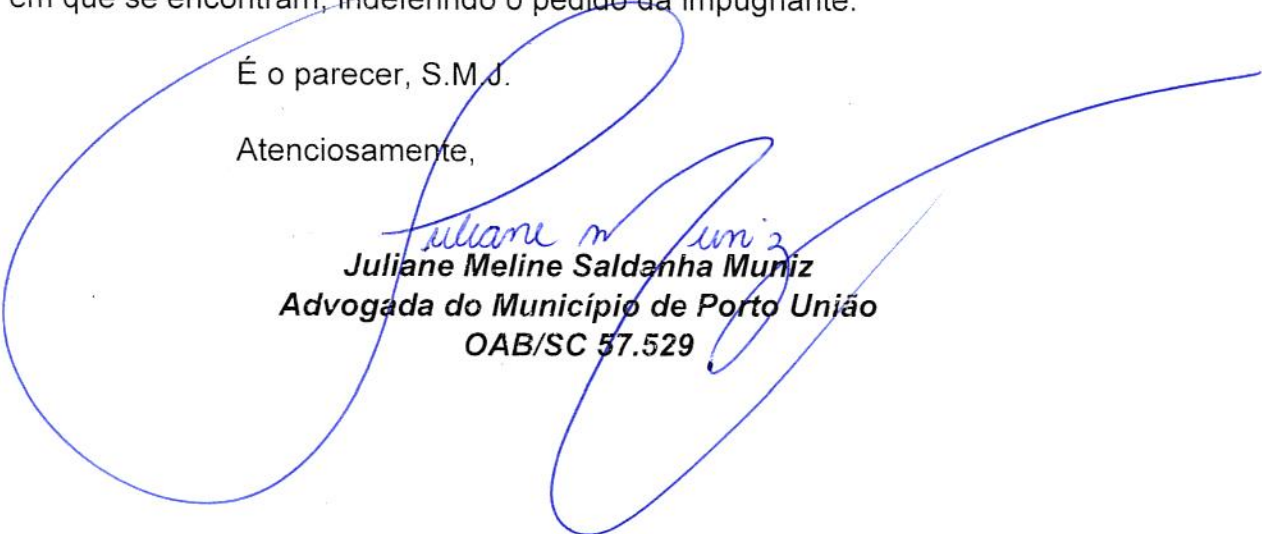
Em um mundo globalizado, as empresas que querem se manter competitivas no mercado de trabalho, se preocupam muito com a logística, não sendo um empecilho o exíguo prazo de entrega.

Assim, não entendemos que o prazo de entrega seja restrição à competitividade.

Pelo exposto, sugere-se que seja mantido o edital nos termos em que se encontram, indeferindo o pedido da impugnante.

É o parecer, S.M.J.

Atenciosamente,


Juliane Meline Saldanha Muniz
Advogada do Município de Porto União
OAB/SC 57.529

Re: Impugnação de edital nº: 17/2021

De: Departamento de Licitações - Prefeitura Municipal de Porto União/SC (liciteportouniao@yahoo.com.br)

Para: mutpneus@terra.com.br

Data: quinta-feira, 18 de fevereiro de 2021 10:48 GMT-3

Bom dia

Segue parecer jurídico.

Att.

Depto. de Licitação

Favor confirmar o recebimento deste.

**E-MAILS SEM CONFIRMAÇÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO RECEBIDOS
PARA CONTAGEM DO PRAZO, SE NECESSÁRIO, NO PRÓXIMO DIA ÚTIL AO
ENVIO.**

**Este e-mail poderá ser disponibilizado para outros participantes/interessados
através do Portal do Município.**

**Departamento de Licitações - Prefeitura de Porto União / Estado de Santa
Catarina**

**CEP 89.400-000 e-mail: liciteportouniao@yahoo.com.br /
licitacao@portouniao.sc.gov.br**

Tel.: (42) 3523-1155

Ramais:

Graciele - 213

Raylla - 251

Rogê - 265

Em quarta-feira, 17 de fevereiro de 2021 13:39:37 GMT-3, MUT <mutpneus@terra.com.br> escreveu:

Prezados boa tarde,

em anexo segue nosso pedido de impugnação de edital nº 17/2021.

Aguardamos resposta e agradecemos desde já.

Att.

Tathiane Tozzi



PARECER JURÍDICO PP 009.pdf
394.5kB